

## MULTA FISCAL -- INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEI

— A multa fiscal não se justifica quando existe uma convicção generalizada de que o imposto não é devido.

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Stefano Soncini *versus* Fazenda Nacional  
Agravamento de petição n.º 163 — Relator: Sr. Ministro  
ÁBNER DE VASCONCELOS

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, agravante Stefano Soncini, e agravada a mesma Fazenda Nacional:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, na conformidade do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Custas proporcionais.

R.º, 20 de abril de 1948. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos* (Relator) — O segundo agravante foi executado pela Fazenda Federal para pagamento da importância de Cr\$ 8.413,40 proveniente do imposto de consumo devido como fabricante e vendedor de cepas ou pano de tamancos prevista pelo decreto número 7.404, de 1945, e mais outro tanto de multa por não haver satisfeito em tempo a obrigação fiscal.

O executado embargou a penhora alegando não ser devido o imposto não só em face das isenções constantes da letra *a* da alínea III da Tabela A do decreto n.º 7.404, por se tratar de artefatos de madeira bruta ou simplesmente desbastada ou serrada, como também por assim haver entendido o Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que homologou o parecer da Junta Consultiva do Imposto de Consumo e publicado no *Diário Oficial* de 19 de novembro de 1946, página 15.496.

E quando fôsse devido o imposto, a multa não se justifica, por ter havido apenas erro de interpretação. A

Fazenda impugnou os embargos dizendo que o imposto recaiu sobre “cepas para tamancos devidamente trabalhados”, enquanto que, no caso dispensado pela Diretoria das Rendas Internas, acima referida e que se vê no *Diário Oficial* citado, pág. 15.496, a dispensa versa quanto a “pedaços de madeira denominados paus ou tamancos e de vassouras”. A isenção refere-se a artefatos de madeira bruta ou simplesmente desbastada. O auto lavrado no estabelecimento do agravante acusa a verificação de cerca de duas mil dúzias de artefato de madeira produzidas e vendidas, pelo mesmo sem o pagamento do imposto de consumo, vendidas pelo valor total de Cr\$ 211.080,00.

A Fábrica “Vitória” do agravante é especialista em *tamancos em geral*, logo o artigo que vendeu, em tão larga escala, só podia ser manufaturado, e nunca matéria em estado natural, que escapa à tributação.

A sentença recorrida apreciou bem a espécie aceitando a legitimidade do imposto. Excluiu, porém, da execução a parcela referente à multa, pela qual o fisco continua a se bater no recurso que interpôs. O juiz *a quo* baseou-se, para a exclusão, no acórdão do Supremo Tribunal, inserto na *Jurisprudência* de 1946, pág. 472, segundo o qual não paga multa o contribuinte que age sem dolo e não se recusa à obrigação do imposto, por motivo de convicção generalizada, inclusive administrativa de o mesmo não ser devido. O executado e a exequente não se conformaram, agravando tempestivamente. O primeiro pretende nada dever ao fisco, apesar de, ao tempo da autuação, haver pedido para pagar o imposto parceladamente; a segunda, que insiste na legitimidade da multa.

Depois do arrazoado das partes, falou nesta instância o Dr. Subprocurador Adjunto, apresentando o seguinte parecer: (fls. 55).

Está feito o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* (Relator) — Não têm razão as partes agravantes, cada qual em seu ponto de vista; o industrial a querer a isenção total da importância constante do executivo, e a Fazenda, na tentativa de restabelecer o direito à multa.

A multa representa uma sanção fazendária aplicada àqueles que, sem justificativa, deixam de satisfazer no tempo devido o pagamento dos impostos.

Quando houver uma causa que moralmente não comprometa o contribuinte e que concorra para a falta da sua prestação, se o impôsto vier a tornar-se obrigatório, a multa deve ser relevada.

O Supremo Tribunal, por acórdão de 20 de junho de 1947, do qual foi relator o eminente e douto Ministro Orosimbo Nonato, invocando os princípios modernos do direito fiscal, afirmou que: "não cabe a aplicação da multa quando não há infração do dever fiscal. E um estado de ânimo gene-

ralizado, gerando uma convicção razoável acerca de impôsto não cobrado, isenta o contribuinte da pena." (*Rev. Forense*, CXV pág. 113.)

Desde que foi o próprio fisco que concorreu inicialmente, com sua interpretação, para que desde logo não fôsse cobrado o impôsto relativo aos artefatos constantes da indústria do executado, cobrando-o depois, faltava-lhe base moral e jurídica para exigir a multa.

Nego assim provimento a ambos os agravos.

VOTO

*O Sr. Ministro Macedo Ludolf* — Nego provimento ao recurso, confirmando a sentença.

VOTO

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Confirmo, também, a sentença, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma, por sua totalidade julgadora, negou provimento a ambos os agravos para confirmar a decisão agravada.